

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

- Estado de São Paulo -

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1933 de 08/01/10

LEI COMPLEMENTAR Nº. 412/09
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera os incisos e acrescenta um parágrafo único ao artigo 3º. da Lei nº. 4.269, de 11 de setembro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 367, de 10 de junho de 2008, que "cria o Conselho Municipal de Segurança".

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os incisos do artigo 3º. da Lei nº. 4.269, de 11 de setembro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 367, de 10 de junho de 2008, passam a vigorar com a redação abaixo, ficando o referido artigo acrescido de um parágrafo único.

"Art. 3º. ...

I - dois representantes da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, sendo um titular e um suplente;

II - dois representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social, sendo um titular e um suplente;

III - dois representantes do Comando da Polícia Militar, sendo um titular e um suplente;

IV - dois representantes da Polícia Civil, sendo um titular e um suplente;

V - dois representantes da Guarda Civil Municipal, sendo um titular e um suplente;

VI - dois representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo um titular e um suplente;

VII - dois representantes de cada Conselho de Segurança (CONSEG), sendo um titular e um suplente;

VIII - dois representantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos, sendo um titular e um suplente;

IX - dois representantes da Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos (ACI), sendo um titular e um suplente;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

X – dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 36ª. subseção de São José dos Campos, sendo um titular e um suplente;

XI – dois representantes do Conselho Tutelar de São José dos Campos, sendo um titular e um suplente;

XII – quatro representantes da Câmara Municipal, sendo dois titulares e dois suplentes.

Parágrafo único. O representante suplente somente participará das reuniões e deliberações do Conselho Municipal de Segurança e terá direito a voto nas ausências e impedimentos do representante titular da categoria que representa.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 21 de dezembro de 2009.



Eduardo Cury
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo

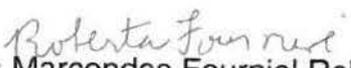


Marina de Fatima de Oliveira
Secretária Especial de Defesa do Cidadão



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

§ 1º. Para fins do cadastro previsto no inciso I deste artigo serão necessários os documentos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e, em especial, para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, os seguintes:

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
- III - declaração escrita firmada por seu representante legal, de que se encontra em situação regular perante a Fazenda Federal, Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, sob as penas da lei.

§ 2º. Ao conceito de âmbito local e regional corresponderão as áreas do Vale do Paraíba.

Art. 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º. deste artigo implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, bem como da aplicação do artigo 7º. da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 4º. A Administração Pública Municipal poderá, exigindo expressamente em edital, realizar processo licitatório:

- I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais);
- II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser contratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º. Em todas as subcontratações deverá restar comprovada junto à Administração Pública Municipal a respectiva situação regular das empresas subcontratadas nos exatos termos da lei de licitações e contratos.

§ 2º. É vedada à Administração Pública Municipal a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 5º. Não se aplica o disposto nos artigos 1º ao 4º desta lei complementar, quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou para preservar a economia de escala;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 03 de dezembro de 2009.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo

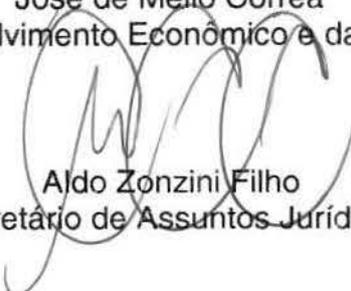
Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Sérgio Luiz Pinto Ferreira
Secretário de Administração

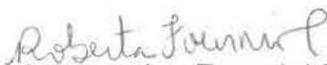


José de Mello Corrêa
Secretário de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos